

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2007, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, PROCESSAMENTO, TRANSPORTE, ARMAZENAGEM, LIQUEFAÇÃO, REGASEIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL." (**LEI DO GÁS**) – **APENSADO**: PL. 6666/06 (PL. 6673/06)

EMENDA Nº de 2007
(do Dep. Max Rosenmann)

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei
Nº 6.673, de 2006.

Dê-se ao artigo 2º, inciso XVIII, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.673, de 2006, a seguinte redação:

XVIII – Gasoduto de Transporte: gasoduto internacional, interestadual ou duto de interesse geral que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento ou estocagem até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte ou pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural ou a usuário final, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A introdução no final do inciso do respeito ao disposto no parágrafo 2º do Art. 25 da Constituição Federal elimina o conflito constitucional, pois o suprimento ao usuário final é um serviço de gás localizado, portanto é de competência do Estado.

Sala da Comissão, 02 de julho de 2007.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR